



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº /2022

Assegura matrícula ao estudante com doença rara preferencialmente na unidade escolar da rede municipal de ensino fundamental e/ou infantil mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º É assegurada a matrícula ao estudante com doença rara da rede municipal de ensino fundamental e/ou infantil de Vila Velha, preferencialmente, na unidade escolar mais próxima de sua residência.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, conforme a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.

§ 2º Alterações sobre doenças raras, constante na Portaria referida no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias futuras do Ministério da Saúde, serão recepcionadas por esta Lei.

Parágrafo único. A vaga para matrícula de que se trata esta Lei é faculdade posta à disposição do estudante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



Art. 2º A doença rara deverá ser comprovada mediante apresentação de carteira que comprove a condição da pessoa com doença rara acompanhada de um documento com foto.

Parágrafo único. Na ausência da carteira de identificação, poderá ser apresentado qualquer documento válido e hábil a comprovar a condição de pessoa com Doença Rara.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 24 de junho de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar matrícula para o estudante com doença rara preferencialmente na unidade escolar da rede municipal de ensino fundamental e/ou infantil mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei é de competência municipal dado que a imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar-se a legislação dos entes de maior amplitude federativa no âmbito territorial dos entes de menor amplitude (União/Estados e DF/Municípios), mas também a possibilidade de suplementar a legislação dos entes, podendo estas inclusive inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local, como é o caso dos municípios, conforme os incisos II e III, do art. 30, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, conforme o inciso II, do art. 23, da CF/88, estaria também abrangida a regulação de aspectos sensíveis referentes à acessibilidade e saúde de pessoas com doenças raras:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

As normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Evidencia-se, também que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61 da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

O supracitado Ministro, continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Não obstante, a Lei Orgânica do Município de Vila Velha, em seu art. 34, ao tratar das matérias cuja iniciativa para a proposição de leis é de competência privativa do Prefeito, listou:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.;

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Destaca-se que entre as matérias elencadas neste dispositivo, nenhuma referência que se possa interpretar como atribuidora de competência privativa ao prefeito diz respeito à matéria acessibilidade - em seu sentido mais específico. Nada neste item impede o projeto de prosperar.

Quanto à constitucionalidade, o presente projeto não viola regra ou princípio previsto na Constituição Federal, ou mesmo disposição expressa presente em lei de vinculação nacional por meio da qual se institui política pública de observância obrigatória para os demais entes federados. Pelo contrário, a presente propositura contribui de modo significativo para o adensamento de disposições constitucionais voltadas para a tutela da acessibilidade das pessoas com doenças raras.

Quanto ao mérito da propositura, pretende-se criar a garantia de matrícula para o estudante com doença rara preferencialmente na unidade escolar da rede municipal mais próxima de sua residência.

Constata-se que o Estado Brasileiro tem como objetivos fundamentais previstos no art. 3º, CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



Nesse sentido, cabe ao Poder Público proporcionar melhores condições a saúde dessas pessoas, para que fiquem menos expostas às circunstâncias que agravam o seu quadro clínico, bem como tenham acesso e garantia à educação, logo cabe ao Estado assegurar o direito à saúde, somando esforços para sua efetividade como previsto nos arts. 4, 6 e 205 da CF/88:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, **a efetivação dos direitos referentes** à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



Em virtude dos fatos mencionados, pode-se concluir que é dever do Estado promover medidas que concretizem os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, de modo a possibilitar a concretização dos objetivos definidos pelo Poder Constituinte. É o caso de que trata o presente projeto, que busca garantir a acessibilidade das pessoas com doenças raras.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 24 de junho de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR